



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.721350/2014-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.247 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente BOCAINA DESENVOLVIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DOCUMENTO OFICIAL QUE ATENDA A MESMA FINALIDADE. LAUDO TÉCNICO E NORMAS DA ABNT.

Para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos pelo Código Florestal, o contribuinte, obrigatoriamente, deveria protocolar o Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA no prazo regulamentar após a entrega da DITR.

Entretanto, essa obrigação pode ser substituída por outro documento que atenda à finalidade de informar ao órgão ambiental da existência da área. No caso, não foram apresentados outros documentos de órgão ambiental oficial, bem como o laudo técnico não preenche os requisitos ABNT devida, dentro dos critérios impostos pelas Normas Técnicas Brasileiras Nas i4.653-I- 2-3-4-5 de 30.JUN.2004, I2.72I e I4.037 da A.B.N.T., nomeadamente aos graus de fundamentação I, II e III das Tabelas de I a I2 do NBR.I4653-I de 200I da A.B.N.T., normas do IBAPE, da A.B.C.E, Resoluções e Decisões Normativas do CONFEA - CREA”.

ITR. VALOR DA TERRA NUA - VTN. SIPT.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *BOCAINA DESENVOLVIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.*, contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

Pela Notificação de Lançamento nº 08108/00002/2014, de fls. 03/08, emitida em 03/11/2014, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$ 5.562.194,28**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do exercício de 2010, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Bocaina” (**NIRF 4.713.891-2**), com área declarada de **10.542,4 ha**, localizado no município de Bananal-SP.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal Nº 08108/00001/2014, de fls. 16/19, entregue ao contribuinte em 28/01/2014 (AR de fls. 21). Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos:

- Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido dentro de prazo junto ao IBAMA;
- Documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas “a” até “h” do art. 2º da Lei nº 4.771/1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georeferenciadas ao sistema geodésico brasileiro;
- Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou;

- Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico, que ampliem as restrições de uso para as áreas de preservação permanente e reserva legal;
- Ato específico do órgão competente federal ou estadual que tenha declarado área do imóvel como área de interesse ecológico, comprovadamente imprecisável para a atividade rural;
- Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, no valor de:

Pastagem/Pecuária 5.298,11

Cultura/Lavoura 11.729,18

Cultura/Lavoura 8.108,03

Campos 3.432,93

Terra de campo ou reflorestamento 3.689,49.

Foram apresentados os documentos de fls. 24/34 e 36/117. Foram apresentados os documentos de fls. 14/23 e 26/118.

Procedendo à análise e verificação dos documentos apresentados e dos dados constantes da correspondente DITR/2010, a Autoridade Fiscal resolveu glosar integralmente a área de preservação permanente, de **6.931,1 ha**, além de entender que houve subavaliação do VTN declarado, alterando de **R\$ 4.217.415,00 (R\$ 400,04/ha)** para **R\$ 13.069.097,00 (R\$ 1.239,67/ha)**, com base na Declaração do Escritório de Desenvolvimento Rural de Guaratinguetá, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, informando os preços de Terra Nua para o município de Bananal (fls. 111), documento este apresentado pelo próprio contribuinte na fase de Intimação, conforme descrito às fls. 06, com o conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta devido à redução do Grau de Utilização do imóvel de 83,1% para **28,4%**, disto resultando o imposto suplementar de **R\$ 2.607.319,31**, conforme demonstrativo de fls. 07.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/06 e 08.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em **07/11/2014** (fls. 120), o contribuinte, por meio de seu procurador, fls. 139/140, protocolizou, em **04/12/2014**, a impugnação de fls. 121/128 exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 129/177. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- propugna pela tempestividade de sua impugnação;
- faz um relato sucinto da ação fiscal;
- afirma que a área de preservação permanente declarada em ADA é procedimento auto-declaratório, previsto pela legislação pertinente e se constitui prova inequívoca, somente podendo ser desconstituída por expressa prova em contrário;
- a existência de laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, comprovando a área de preservação permanente é também prova inequívoca da existência de tal área;
- a apresentação de ADA e laudo técnico para a mesma DITR é mera burocracia, pois se um dos documentos já declara a existência de APP, torna-se desnecessária a apresentação do outro, pois ao declarar essa área ambiental, responsabiliza-se legalmente;

- a APP declarada, que é perene e permanentemente intocável, corresponde a 6.931,0 ha;
- desde 2001, vem recebendo intimações para comprovar a área de preservação permanente, contudo esta área vem sendo comprovada a cada ano;
- como comprovação material irrevogável da existência da APP, há a recente Decisão no Processo Administrativo nº 10860.720213/2010-65, que transcreve parcialmente, quanto às exigências referentes à DITR/2007, na qual o Auditor-Fiscal simplesmente glosou a APP declarada de 6.900,0 ha já comprovada anteriormente;
- com a glosa da APP, o GU foi alterado, resultando em uma alíquota de 20%, alterando para maior o imposto a ser pago;
- a transcrição da Decisão se baseou no laudo técnico apresentado quanto ao ITR de 2007, que comprovou de forma inequívoca e irrefutável, a existência de uma APP com 6.900,0 ha, não necessitando a apresentação repetitiva de laudo técnico a cada DITR;
- essa Decisão prolatada pelo Órgão Colegiado da RFB adquiriu caráter vinculante para o imóvel “Fazenda Bocaina” quanto à existência de APP, de 6.900,0 ha, que é perpétua e imutável, firmando, inclusive, jurisprudência quanto a essa área ambiental;
- contudo, sacrificando-se financeiramente, encomendou novo laudo técnico para satisfazer a demanda de comprovação da APP, de 6.931,0 ha, que ora anexa aos autos. A diferença de 31,0 ha ocorreu ao ser efetuado o georreferenciamento da área;
- faz um relato histórico sobre o desenvolvimento econômico do Município de Bananal, para demonstrar o quanto se encontra estagnado, refletindo no valor baixo dos imóveis ali situados;
- o Município de Bananal, por meio de acordo, utiliza, como parâmetro para os valores de terra nele situada, a tabela de Guaratinguetá, compilada junto ao EDR da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo;
- o Município de Guaratinguetá possui terras em valores bastante superiores as do Município de Bananal, porém a Secretaria de Agricultura deste município não possui uma tabela de avaliação própria de suas terras, não só por falta de estrutura como também porque as transações rurais são escassas, fato que o fez utilizar como parâmetro o valor das terras daquele Município, que são melhor avaliadas;
- o Auditor Fiscal recebeu a Tabela de VTN de Guaratinguetá, porém não considerou as diferenças entre os dois municípios, conforme apresentado, e adotou para as DITR 2009, 2010 e 2011 os maiores VTN de cada ano, indicados na referida Tabela;
- essa Tabela apresenta valores para os meses de julho e novembro de cada ano, o Auditor Fiscal, além de não adotar um razoável deflator dos valores, em face das diferenças apontadas, ainda retificou as Declarações com a aplicação do maior valor em cada ano;
- a DITR é auto-declaração, o ente público deve examiná-la com a presunção da verdade do contribuinte, somente contestando-a se houver uma comprovada discrepância da verdade ou insofismável prova de inverdade;
- a fiscalização não pode, por entendimento próprio, aplicar glosa contrária às provas, evidências e decisões do próprio órgão em instâncias superiores e, ainda, atribuir valores de VTN superiores ao da Declaração, desconsiderando as justificativas óbvias que facilmente podem ser avaliadas e compreendidas;
- o ranking de desenvolvimento geral do Município de Guaratinguetá é bastante superior ao do Município de Bananal, não podendo ser comparado o valor da terra rural em ambos, desse modo, o valor declarado pelo contribuinte, utilizando os parâmetros da tabela de valores, mas com uma deflação, deve ser considerado como correto;
- foi aplicado na DITR/2010 o valor que melhor corresponde à realidade, quanto ao valor de terras de Bananal, não havendo motivos lógicos e críveis para a não aplicação pela fiscalização;

- por fim, ressalta que impugna a glosa da área de preservação permanente e a alteração do VTN, com conseqüente alteração do GU e de sua alíquota, que redundaram na Notificação de Lançamento, requerendo que seja restabelecida integralmente a DITR/2010 com a APP e o VTN declarados, mantidos os valores nela lançados.

Em seu Recurso Voluntário de e-fls. 196/219, e seguintes, a recorrente apresenta as mesmas alegações de primeira instância, requerendo o cancelamento integral do auto de infração, tecendo irresignações acerca do lançamento fiscal, bem como no mérito aduz que a área de preservação legal não necessita de nenhum documento a mais que o próprio laudo técnico para apurar os requisitos necessários para a isenção de parte do lançamento fiscal.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA EXIGÊNCIA DO ITR

A competência para fiscalizar, apurar e cobrar o Imposto Sobre a Propriedade Rural – ITR é da União, por meio da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme prescreve o artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, podendo os Municípios firmar convênio com a União, por meio da Receita Federal do Brasil para obter a arrecadação desse imposto (Lei 11.250/2005 que regulamentou o artigo 153, parágrafo quarto, inciso III, da CF 88).

O ITR está disciplinado pela Lei n.º 9.393/96, e regulamentado pelo Decreto n.º 4.382/2002.

Sobre a definição de zona rural, o STF após ter declarado a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei 5.868/72, e com Resolução de suspensão do Senado Federal n.º 313/1983, passou-se a buscar a definição de propriedade rural, consoante o disposto do art. 32, do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. recepcionado pela Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 15 do Decreto-Lei 57/55, existe a definição de zona rural, nos seguintes termos:

Decreto-Lei 57/55

Art 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Já o artigo 34 do CTN, explica determina quem é o sujeito passivo do imposto exigido:

“Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”.

DAS ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL

O recorrente alega que, para a área de preservação permanente, não seria necessária a comprovação de sua isenção, pois esta seria efetuada por “auto-declaração” do contribuinte, com base no Laudo Técnico, da qual teria apresentado no presente processo.

Para comprovação da área ambiental glosada, foi apresentado o ADA/2010 de fls. 71, onde é declarada uma área de preservação permanente de 6.931,0 ha. Entretanto, o documento juntado não constam as formalidades de transmissão ao IBAMA.

A decisão de piso assim se pronunciou:

“No presente caso, o requerente não comprovou efetivamente a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para o exercício de 2010, com a informação de uma área preservação permanente de **6.931,0 ha** ou qualquer outra dimensão, para efeito de exclusão do ITR, visto que o documento apresentado às fls. 71 não apresentou informações que o caracterizassem como válido.

Com a intenção de validar o documento de fls. 71, foi carreado aos autos, nesta fase, o **Laudo Técnico** de fls. 141/146, elaborado pelo Engenheiro Florestal Jonas Inocê Hernandez, com ART anotada no CREA, às fls. 154/155, no qual consta que o imóvel de 10.542,4 ha possui 65,74%, que seria considerada como preservação permanente, correspondendo a **6.931,13 ha** e que seriam mantidos em baixo grau de antropização, ou seja, que se encontrariam predominantemente cobertas por vegetação nativa. Além do citado Laudo, foram apresentados os mapas de fls. 147/148.

Não obstante a apresentação do Laudo Técnico de fls. 141/146 e ART de fls. 154/155, esse documento, por si só, não é suficiente para a comprovação da existência da área de preservação permanente no imóvel, uma vez que para validá-lo seria necessário o ADA protocolizado junto ao IBAMA até **30/09/2010**, o que não ocorreu no caso específico, devido ao fato de o ADA de fls. 71 não ter apresentado informações concernentes ao número de recibo, código validador e data de transmissão do mesmo que o caracterizassem como válido. Dessa forma, não é possível restabelecer a área de preservação permanente, de **6.931,0 ha**, declarada na DITR/2010, para efeito de exclusão da incidência do ITR.

Por fim, tem-se que ao julgador administrativo, com fulcro no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, é permitido formar livremente convicção quando da apreciação das provas trazidas aos autos - seja pela fiscalização, de um lado, seja pelo contribuinte, de outro -, com o intuito de se chegar a um juízo quanto às matérias sobre as quais versa a lide.

No que tange à jurisprudência do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), impõe-se observar que as Decisões administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, o que se depreende do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional. Portanto, mesmo que reiteradas, essas Decisões administrativas não têm efeito vinculante em relação às Decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

No tocante à exclusão das áreas de preservação ambiental da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR, cabe observar os requisitos estipulados para tal exoneração previstos na alínea 'a', no inciso II, no §1º, e no art. 10, da Lei nº 9.393/96, que até 18 de julho de 2013, apresentava a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- ~~d) as áreas sob regime de servidão florestal. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)~~
- ~~d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; [\(Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#)~~
- d) sob regime de servidão ambiental; [\(Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; [\(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#)
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

Assim, ao analisar a composição da base de cálculo para apuração do ITR nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/96 é possível concluir que podem ser excluídas da tributação as áreas protegidas e de interesse de preservação ambiental, como APP e ARL, nos termos da referida lei. Todavia, para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 4.771/65, o contribuinte deveria, obrigatoriamente, apresentar o ADA ao IBAMA dentro do prazo normativo, nos termos do parágrafo 1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 (com redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000).

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000).

Com relação ao ADA, sua exigência, inicialmente embasada em Instrução Normativa - IN/SRF e amplamente questionada, tem como base legal a lei nº 10.165/2000, alterando a lei nº 6.938/1981:

“Art 1º- Os artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-1 E 17-O da lei art. 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo V11 da lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatório.
”

Entretanto, o ADA poderia ser substituído por documento emitido por outro órgão ambiental que pudesse comprovar a veracidade das alegações pelo recorrente. O que não ocorreu no presente processo. A simples presunção de área de preservação permanente não pode se sobrepor às obrigações acessórias necessárias e pertinentes para a concessão literal de isenção, a fim de buscar a verdade material e do imóvel.

De outro modo, o laudo técnico juntados nas e-fls. 141 e seguintes, deveria ter sido apresentado nas normas da ABNT devida, dentro dos critérios impostos pelas Normas Técnicas Brasileiras Nas 14.653-I- 2-3-4-5 de 30.JUN.2004, 12.721 e 14.037 da A.B.N.T., nomeadamente aos graus de fundamentação I, II e III das Tabelas de I a I2 do NBR.14653-I de 2001 da A.B.N.T., normas do IBAPE, da A.B.C.E, Resoluções e Decisões Normativas do CONFEA – CREA”.

Ainda, o registro de área de preservação ambiental deveria ser incluída na matrícula do imóvel. Cabe ao contribuinte realizar as obrigações acessórias necessárias para que possa informar aos órgãos públicos competentes as características e realidade dos imóveis disponíveis à tributação, ou da área a ser excluída para fins de isenção do tributo.

Nesse sentido, o descumprimento do recorrente descumprimento também dispositivo do código florestal (Lei 4.771/195), em seu artigo 16 que assim dispõe:

"Art. 16: (...)

§ 2. **A reserva legal**, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, **deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel. no registro de imóveis competente**, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área

Além disso, não houve referência quanto ao ADA protocolado no IBAMA no prazo legal para o exercício em pauta, ou até fora do prazo devido, muito menos foi apresentado, o que lhe permitiria a isenção do ITR. Em razão disso, a pretensa área não deveria estar declarada como isenta, pois, não estava amparada para essa concessão, fato que configura declaração incorreta (a apresentação dele no ano-calendário de 2013 não supre a necessidade de apresentação tempestiva antes da ação fiscal).

Ainda, o registro de área de preservação ambiental deveria ser incluída na matrícula do imóvel. Cabe ao contribuinte realizar as obrigações acessórias necessárias para que possa informar aos órgãos públicos competentes as características e realidade dos imóveis disponíveis à tributação, ou da área a ser excluída para fins de isenção do tributo.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei”.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se).

Assim, não assiste razão o recorrente

DO VALOR DA TERRA NUA

O art. 33 do CTN expõe que o imposto a ser recolhido e sua base de cálculo é determinado pelo valor venal do imóvel:

“Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade”.

Diante da Legislação em vigor o valor da terra nua é apurado pelo próprio contribuinte, apurando em documento próprio conhecido como DIAT. Assim dispõe o artigo 8º da Lei 9.393/96:

“O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel. 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto avaliação da terra nua a preço de mercado”

Ocorre que o Valor de Terra Nua a ser utilizado para cálculo do ITR devido, tendo em vista que a Lei nº 9.393/96, em seu art. 14, previu a criação de um sistema de preços de terras a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal, bem como a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, regulamentou o Sistema de Preços de Terras, em seus artigos 1º ao 4º.

Considerando o disposto nos art. 14, § 1º da Lei nº 9.396/1996, combinado com o art. 12 da Lei 8.629/1993, tem-se por factível o arbitramento pelo SIPT somente quando efetuado com utilização do VTN médio que leve em consideração também o fator de aptidão agrícola. Seguem os artigos:

Lei 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.(g.n.)

Lei 8.629/93

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

I - localização do imóvel;(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001)

II - aptidão agrícola;(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001)(g.n.) (GRIFEI)

III - dimensão do imóvel;(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001)

IV - área ocupada e anciandade das posses;(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001) (grifei)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada MP nº 2.18356, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada MP nº 2.18356, de 2001)

Verifica-se dos autos que o contribuinte foi intimado a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação. Entre os mesmos constam: cópia do Ato Declaratório Ambiental-ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; cópia da Matrícula do Imóvel, caso exista averbação de Área de Reserva Legal - ARL, de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou outros tipos de AUL; cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação de ARL ou Ajustamento de Conduta; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado com atendimento aos requisitos das Normas Técnicas - NBR 14.653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima, entre outros. Foi informado, inclusive, que a não apresentação do laudo

propiciaria a substituição do VTN informado na DITR pelo constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT.

Sem nenhuma prova em contrário embasada em laudo técnico a fiscalização utilizou os valores referências do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, indicados na e-fl. 35.

Nesse sentido, acompanho a decisão de primeira instância, já que a prova do direito é de quem alega e nesse caso, caberia à recorrente apresentar as provas de sua alegação, uma vez que em processo tributário o ônus da prova é do contribuinte, quando acusado. As provas apresentadas não foram suficientes para ser acolhidas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator